



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 1 de 47

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MARAU	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	6
Outros atos oficiais	8
Atos de Pessoal	47
Portarias de RH	47
Licitações e Contratos	47
Inexigibilidade	47
Atas de registro de preço	47

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Marau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Marau poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pmmarau.com.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Marau

CNPJ 87.599.122/0001-24

Rua Irineu Ferlin, 355

Telefone: (54) 3342-9500

Site: www.pmmarau.com.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Marau garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pmmarau.com.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 2 de 47

PODER EXECUTIVO DE MARAU

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.848, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a desafetar, afetar áreas a fim de destinar áreas para Programa Habitacional de Interesse Social.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI N.º 5.847, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o Art.3º da Lei nº 5.827, de 10 de setembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo permutar imóvel de propriedade do Município de Marau e desafetar da condição de área pública, por imóvel de propriedade de Emanueli Tesser e Daniel Tesser.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Art.3º da Lei nº 5.827, de 10 de setembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo permutar imóvel de propriedade do Município de Marau e desafetar da condição de área pública, por imóvel de propriedade de Emanueli Tesser e Daniel Tesser.

“Art. 3º - As despesas cartorárias e de emolumentos decorrentes das transferências dos imóveis correrão por conta do Município, ficando o permutante, descrito no inciso II, do Art. 1º, isento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2021

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito Municipal

VALERIANO PESSINI

Secretário Municipal de Administração Interino

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar da condição de área de uso institucional e de recreação os imóveis que descreve:

I – Área de uso institucional, com matrículas de nº 31.117 “Gleba urbana, do Loteamento Angelina Rodegheri, da quadra número um (1), com área de 1.848,70m², sem benfeitorias, situado na rua Rio Grande do Sul, esquina com a rua A, sem quarteirão formado, nesta cidade de Marau, confrontando: ao NORTE frente, por três linhas, na extensão de 13,25 metros, 23,60 metros e 18,90 metros, com a rua Rio Grande do Sul, por duas linhas, na extensão de 4,55 metros, com a área de sucessores de Eurico Caetano e na extensão de 20,95 metros, com área da mesma gleba; a LESTE, por duas linhas, na extensão de 36,75 metros e em arco na extensão de 6,62 metros, com a rua A, e, a OESTE, na extensão de 46,90 metros, com a área da Escola Municipal de Educação Fundamental Honorino Pereira Borges. Proprietário: MUNICÍPIO DE MARAU.

II - “Área de recreação com matrícula nº 31.157, Gleba Urbana, com área de 3.013,30 m², sem benfeitorias, do Loteamento Angelina Rodegheri, situada na rua E, e a 21,60 metros da esquina com a Rio Grande do Sul, sem quarteirão formado, nesta cidade de Marau. Confrontando: ao NORDESTE na extensão de 72 metros com os lotes nºs. 1 a 7 da quadra 05; a SUDESTE, na extensão de 101,75 metros, com terras da Associação Marauense de Integração Social-AMIS, e. a NORTE em arco na extensão de 27,50 metros com a rua E, e, a NOROESTE, por duas linhas, frente, na extensão de 76,45 metros com a rua E, e, na extensão de 19,30 metros, com a área remanescente da mesma gleba.. Proprietário: MUNICÍPIO DE MARAU.”

Art.2º As áreas desafetadas constantes desta Lei, destinam-se a atender famílias de baixa renda, de extrema vulnerabilidade, através do Programa Habitacional, sendo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 3 de 47

de relevante interesse social.

Art.3º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a afetar na condição de área institucional e de recreação, nas mesmas metragens, dentro do todo:

I - "Área de matrícula nº 26.689, Área remanescente número cinco (5), com 34.639,37 m², do Loteamento Frei Adelar, sem benfeitorias e sem quarteirão formado, nesta cidade de Marau, confrontando: ao NORTE, na extensão de 171,18 metros com a área do SESI, ao NOROESTE, por cinco linhas sendo a primeira na extensão de 4,10 metros, com a rua Dez (10); a segunda na extensão de 11 metros, com a rua Onze (11), a terceira na extensão de 12 metros, com o lote nº 8, da quadra U; a quarta na extensão de 24 metros, com os lotes ns 4 e 5 da quadra W, e a quinta na extensão de 25 metros, com o lote nº 3 da quadra W, a SUDOESTE, por seis linhas, sendo a primeira na extensão de 1.26 metros, com a rua Dez (10), a segunda na extensão de 67 metros, sendo 50 metros, com os lotes ns 8 e 9 da Quadra S e na extensão de 17 metros, com a rua Onze (11), a terceira na extensão de 30 metros, com o lote nº 8, da Quadra U, a quarta na extensão de 72 metros, sendo 30 metros com os lotes ns 7 da quadra U, na extensão de 17 metros com a projeção da rua 12 e na extensão de 25 metros, com o lote nº 4, da quadra W, a quinta na extensão de 12 metros, com o lote nº 3, da quadra W, e a sexta na extensão de 14,70 com a rua Um, ao SUL, na extensão de 159,06 metros com as terras de Ivanir Riva, a LESTE, na extensão de 257,87 metros, com terras de sucessores de Luiz Rodeghero. Proprietário: MUNICÍPIO DE MARAU."

Art.4º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2021

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito Municipal

VALERIANO PESSINI

Secretário Municipal de Administração Interino

LEI Nº 5.849, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo firmar parceria e repassar ao Conselho Pró Segurança Pública –CONSEPRO.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parceria e repassar ao Conselho Pró-Segurança Pública - CONSEPRO recursos financeiros para o fim de possibilitar a manutenção e aquisição de equipamentos para os veículos da Brigada Militar e da Delegacia de Polícia local, bem como arcar com as despesas administrativas, de material pertinentes às respectivas delegacias.

Art. 2º Através deste termo de parceria o Município repassará ao CONSEPRO o valor de R\$ 194.400,00 (cento e noventa e quatro mil e quatrocentos reais).

Parágrafo Único. O CONSEPRO obriga-se a aplicar o valor repassado pelo Município nos termos da parceria a ser firmada.

Art. 3º O repasse será realizado após a assinatura do termo de parceria, em 12 (doze) parcelas, conforme estabelecido no cronograma de execução, cronograma de desembolso e plano de aplicação do plano de trabalho, além de atender os requisitos da Lei Federal nº. 13.019/2014.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta da dotação consignada a Secretária Municipal de Cidade, Segurança e Trânsito do município – Dotação-0618101132038- Auxílio na manutenção e na ampliação do efetivo das polícias-(151).3.3.50.43- Subvenções Sociais.

Art. 5º A entidade beneficiada com o repasse constante desta Lei, deverá prestar contas ao Poder Executivo da aplicação dos recursos, no prazo de até 90 (noventa) dias após o término da parceria.

Parágrafo único. Após a aprovação do relatório de prestação de contas no âmbito do Poder Executivo, será dado ciência ao Poder Legislativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 4 de 47

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2021

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito Municipal

VALERIANO PESSINI

Secretário Municipal de Administração Interino

LEI Nº 5.850, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo firmar parceria e repassar recursos a Fundação Assistencial e Cultural José Fuga.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo firmar parceria e repassar o valor de R\$ 28.980,00 (vinte e oito mil e novecentos e oitenta reais), a Fundação Assistencial e Cultural José Fuga com a finalidade de promover o atendimento de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Havendo necessidade, poderá também o Poder Público ceder estagiários para auxiliar no atendimento das crianças e adolescentes.

Art. 2º O repasse será realizado em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 2.415,00 (dois mil e quatrocentos e quinze reais) cada, após a assinatura do Termo de Parceria, conforme estabelecido no cronograma de execução, cronograma de desembolso e plano de aplicação do Plano de Trabalho, além de atender os requisitos da Lei Federal nº. 13.019/2014.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotação consignada a: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – 0824400052075 – Manutenção de convênios com entidades sócio assistenciais – 33504300 – subvenções sociais - 446.

Art. 4º A entidade beneficiada com o repasse constante desta Lei, deverá prestar contas ao Poder Executivo da aplicação dos recursos, no prazo de até 90 (noventa) dias

após o término da parceria.

Parágrafo único. Após a aprovação do relatório de prestação de contas no âmbito do Poder Executivo, será dado ciência ao Poder Legislativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2021

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito Municipal

VALERIANO PESSINI

Secretário Municipal de Administração Interino

LEI Nº 5.851, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a firmar parceria e repassar recursos ao Marau Fusca Clube - MFC.

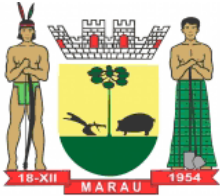
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a repassar o valor de R\$ 10.950,00 (dez mil novecentos e cinquenta reais), e firmar parceria com o Marau Fusca Clube – MFC, para a realização da 13º EXPOFUSCA e 7º MARAURAMA 2021, que ocorrerá nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 2021, no Parque Municipal Lauro Riciéri Bortolon.

Art. 2º O repasse será realizado após a assinatura do termo de parceria, em parcela única, conforme estabelecido no cronograma de execução, cronograma de desembolso e plano de aplicação do Plano de Trabalho, além de atender os requisitos da Lei Federal nº. 13.019/2014.

Art. 3º Fica a entidade obrigada a prestar contas das respectivas despesas ao Poder Executivo, sob pena de devolução do recurso, em trinta (30) dias após a conclusão da parceria.

Parágrafo único. Após a aprovação do relatório de prestação de contas no âmbito do Poder Executivo, será



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 5 de 47

dado ciência ao Poder Legislativo.

Art. 4º Os recursos autorizados por esta Lei, correrão a conta da dotação consignada a: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer -1339201282091 – Promoção, realização e apoio a eventos socioculturais - 3.3.50.41.00 – Contribuições - Código Reduzido da Despesa: 305.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2021

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito Municipal

VALERIANO PESSINI

Secretário Municipal de Administração Interino

LEI Nº 5.852, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o Art. 1º da Lei 5.758, de 19 de fevereiro de 2021, que autoriza o Poder Executivo efetuar gastos com a aquisição e conceder prêmios por reconhecimento aos servidores públicos municipais.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 5.758, de 19 de fevereiro de 2021, que autoriza o Poder Executivo efetuar gastos com a aquisição e conceder prêmios por reconhecimento aos servidores públicos municipais, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar gastos com a aquisição e conceder prêmios de reconhecimento aos servidores públicos municipais, até o valor máximo de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial à Lei Municipal nº 5.839, de 15 de outubro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2021

PUBLIQUE-SE IURA KURTZ

Prefeito Municipal

VALERIANO PESSINI

Secretário Municipal de Administração Interino

LEI Nº 5.853, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o Art. 1º da Lei nº 5.796, de 28 de maio de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União e dá outras providências.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 5.796, de 28 de maio de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União e dá outras providências

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União, até o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro, nos termos da Resolução CMN nº. 4.589/2017, e suas alterações, destinados à aplicação em Despesa de Capital, quais sejam: aquisição de veículos, máquinas e equipamentos observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2021

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 6 de 47

Prefeito Municipal

VALERIANO PESSINI

Secretário Municipal de Administração Interino

Portarias

PORTARIA Nº 177/2021, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

Prorroga prazo do Processo Administrativo Especial nº 001/2021, instaurada pela Portaria nº 112/2021, de 06 de setembro de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o ofício formulado pela Comissão Processante nomeada, solicitando prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos;

CONSIDERANDO, restar justificada a necessidade de prorrogação, conforme demonstrado no citado requerimento, em razão da imprescindibilidade de serem ouvidas mais testemunhas;

CONSIDERANDO a Súmula 592 do STJ que dispõe: "O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo Especial só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa".

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Especial nº 001/2021, instaurado pela Portaria nº 112/2021, de 06 de setembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2021

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito Municipal

VALERIANO PESSINI

Secretário Municipal de Administração Interino

PORTARIA Nº 178/2021, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

Prorroga prazo do Processo Administrativo Especial nº 002/2021, instaurada pela Portaria nº 113/2021, de 06 de setembro de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o ofício formulado pela Comissão Processante nomeada, solicitando prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos;

CONSIDERANDO, restar justificada a necessidade de prorrogação, conforme demonstrado no citado requerimento, em razão da imprescindibilidade de serem ouvidas mais testemunhas;

CONSIDERANDO a Súmula 592 do STJ que dispõe: "O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo Especial só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa".

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Especial nº 002/2021, instaurado pela Portaria nº 113/2021, de 06 de setembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2021

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito Municipal

VALERIANO PESSINI

Secretário Municipal de Administração Interino

PORTARIA Nº 178/2021, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

Prorroga prazo do Processo Administrativo Especial nº 002/2021, instaurada pela Portaria nº 113/2021, de 06 de setembro de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU, no uso de suas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 7 de 47

atribuições legais,

CONSIDERANDO, o ofício formulado pela Comissão Processante nomeada, solicitando prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos;

CONSIDERANDO, restar justificada a necessidade de prorrogação, conforme demonstrado no citado requerimento, em razão da imprescindibilidade de serem ouvidas mais testemunhas;

CONSIDERANDO a Súmula 592 do STJ que dispõe: “O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo Especial só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa”.

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Especial nº 002/2021, instaurado pela Portaria nº 113/2021, de 06 de setembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2021

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito Municipal

VALERIANO PESSINI

Secretário Municipal de Administração Interino

ouvidas mais testemunhas;

CONSIDERANDO a Súmula 592 do STJ que dispõe: “O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo Especial só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa”.

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Especial nº 004/2021, instaurado pela Portaria nº 115/2021, de 06 de setembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2021

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito Municipal

VALERIANO PESSINI

Secretário Municipal de Administração Interino

PORTARIA Nº 180/2021, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

Prorroga prazo do Processo Administrativo Especial nº 004/2021, instaurada pela Portaria nº 115/2021, de 06 de setembro de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o ofício formulado pela Comissão Processante nomeada, solicitando prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos;

CONSIDERANDO, restar justificada a necessidade de prorrogação, conforme demonstrado no citado requerimento, em razão da imprescindibilidade de serem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 8 de 47

Outros atos oficiais

LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O parcelamento do solo urbano do Município de Marau obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e na presente Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – **ÁREA URBANA**, a destinada à edificação de prédios e equipamentos urbanos, especificadas em lei municipal:

II – **ÁREA DE EXPANSÃO URBANA**, a destinada a atender as necessidades de ampliação da zona urbana da cidade e compreende uma faixa de terras situada numa distância de até 1.000 (hum mil) metros a partir do limite da zona urbana.

III – **ÁREA PERIURBANA**, zona urbanizável. Corresponde a um espaço onde as atividades rurais e urbanas se misturam, dificultando a determinação dos limites físicos e sociais do espaço urbano e do rural.

§ 1º A inclusão de determinado perímetro na zona urbana ou de determinada faixa de terras na zona de expansão urbana dependerá de lei municipal e prévio e fundamentado parecer do Gabinete do Prefeito Municipal, apoiado pela secretaria de planejamento e pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º As áreas rurais podem ser declaradas Zona Periurbana, observadas as condições impostas nesta lei, após solicitação do proprietário do imóvel, cabendo ao poder executivo, estudar a viabilidade, aprovar e autorizar empreendimentos nesta faixa de área.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 9 de 47

§ 3º O órgão competente para emitir o parecer prévio deverá levar em consideração a tendência do crescimento natural da cidade, a real necessidade da ampliação da zona urbana, as características da área a ser atingida na ampliação, compreendendo topografia e proximidade dos equipamentos urbanos já existentes, dentre outras.

§ 4º A Administração Municipal, no interesse da coletividade, poderá restringir e adequar o uso dos imóveis compreendidos na zona de expansão urbana e na zona periurbana ao crescimento da cidade.

Art. 3º. Fica criada no âmbito do Município de Marau a Zona Periurbana, que caracteriza área urbana especial, para as propriedades rurais que perderam sua qualidade econômica agropecuária, afim de efetivar a função social.

§1º As principais funções sociais do ordenamento do uso e ocupação do solo na zona periurbana, são:

I - criar condições adequadas à instalação de novos empreendimentos imobiliários garantindo o desenvolvimento sustentável do município;

II – garantir a qualidade ambiental e paisagística, protegendo os recursos naturais.

§2º A Zona Periurbana será limitada por coordenadas geográficas estabelecidas em planta das limitações do perímetro urbano, zona de expansão e zona periurbana, anexa a esta lei.

§3º Se determinada área tiver seu limite cortado pela zona periurbana, poderá ser admitida sua ampliação para o empreendimento pretendido. Também poderá ser admitido imóveis contíguos.

Art. 4º O parcelamento dos imóveis situados nas zonas definidas no artigo anterior somente poderá ocorrer por meio de:

I – LOTEAMENTO: que é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II – DESMEMBRAMENTO: que é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na aber-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 10 de 47

tura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes; ou,

III – FRACIONAMENTO ou DESDOBRO: consubstanciado no reparcelamento de lote ou gleba;

IV – CONDOMINIO: considera-se condomínio de lotes ou sítios, a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - SISTEMA DE CIRCULAÇÃO: o conjunto de logradouros públicos, como ruas, praças e parques públicos, que possibilitam a interligação dos diversos pontos da cidade e também das atividades nela desenvolvidas;

II - EQUIPAMENTOS URBANOS: os serviços de abastecimentos de água, luz, coleta de águas pluviais, esgoto e rede telefônica e de internet;

III - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: os de natureza cultural, educacional, de saúde, lazer e similares, tais como escolas, teatros, bibliotecas, museus, postos de saúde, etc.;

IV - ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO: os reservados a praças, parques, jardins, arborização e similares;

V - FAIXA DE EDIFICAÇÃO PROIBIDA: prevista no art. 5º da Lei n. 6.766/79, o espaço reservado à implantação dos equipamentos públicos, compreendido por um recuo de, no mínimo, 5 (cinco) metros em cada lote, a iniciar-se no término do passeio;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 11 de 47

VI - PASSEIO PÚBLICO: a fração de terras compreendida entre o alinhamento do lote e o início do leito da via pública;

VII – QUARTEIRÃO: a área de terras, subdividida ou não, em lotes, compreendida e delimitada entre vias de comunicação ou entre essas e outros pontos de identificação;

VIII – FRACIONAMENTO: a subdivisão de lote que se originou de processo de parcelamento de acordo com os trâmites legais, aproveitando o sistema viário existente.

IX – GLEBA URBANA: Porção de terra contínua com mais de 3.000m² (três mil metros quadrados), situada dentro da zona urbana do município e que ainda não foi objeto de loteamento.

X - SITIO DE RECREIO: Cada um dos lotes resultantes do parcelamento de um imóvel rural que perdeu sua capacidade produtiva, atendidas certas circunstâncias fáticas e condições legais, e que passe a ter por destino o repouso de fins de semana, o lazer, enfim, dos seus proprietários.

XI - CONDOMÍNIO DE LAZER – É o condomínio dedicado a implantação de sítios de recreio.

Art. 6º - Para os fins desta lei, consideram-se atividades de urbanização o loteamento, o desmembramento, o condomínio por unidades autônomas, o sítio de recreio ou qualquer outra modalidade de utilização do solo para fins urbanos.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 7º Nos projetos de loteamento, a área destinada ao sistema de circulação, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, não poderá ser inferior, no seu total, a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser parcelada, proporcional à densidade de ocupação prevista no Plano Diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que o imóvel esteja localizado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 12 de 47

§ 1º Da porcentagem de área prevista no *caput* desse artigo, no mínimo 15% (quinze por cento) será destinada para a construção de equipamentos urbanos e comunitários e para espaços livres de uso público, ficando o restante destinada para as obras do sistema viário.

§ 2º Caberá à Administração Municipal estabelecer, na respectiva planta, ao ser encaminhado o projeto de loteamento, os locais a serem reservados para os equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de uso público, de sorte que haja proporção entre essas áreas e o número total de lotes.

§ 3º Nos termos do art. 22 da Lei n.º 6.766/79, os espaços reservados a que se refere o presente artigo, passam a integrar o domínio do Município, a partir do registro do loteamento no Registro de Imóveis.

§4º As áreas destinadas aos espaços livres previstas no *caput* do artigo, podem ser transferidas, caso haja justificado interesse público de ordem ambiental, sendo possível computar, para efeito da efetivação do percentual exigido, até 40% (quarenta por cento) em Área de Preservação Permanente.

§5º Para aceite de Áreas de Preservação Permanente (APP), deverá ser reservado metade do percentual exigido no §1º em áreas uteis para destinação de equipamentos urbanos e comunitários.

§6º Não serão admitidas para computo das áreas de doação referidas no parágrafo acima, as Áreas de Preservação Permanente (APP) que se referem a nascentes de acordo com o art. 4º, inciso IV da Lei Federal n. 12.651/2012.

Art. 8º Os loteamentos, para serem aprovados nos termos desta Lei, deverão ser dotados dos seguintes requisitos, a serem satisfeitos pelo loteador:

- I - demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;
- II - abertura de todas as ruas, com colocação de meio-fio e pavimentação do leito das ruas públicas, previamente aprovado pela Administração Municipal;
- III - projeto e execução da rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, de acordo com as normas da empresa concessionária de energia elétrica;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 13 de 47

IV - projeto e execução de toda a rede de água para todos os lotes;

V - projeto e execução de escoamento das águas pluviais.

VI – projeto e execução de iluminação pública, previamente aprovado pela Administração Municipal;

VII – projeto e execução de arborização dos passeios públicos, previamente aprovado pela Administração Municipal;

Art. 9º O interessado em efetuar o loteamento deverá comunicar essa intenção ao Município, mediante requerimento, juntando planta da gleba a ser parcelada, na qual deverão constar as exigências do art. 6º da Lei n.º 6.766/79.

§1º As curvas de nível deverão ser apresentadas a uma distância e, no mínimo 1 (um) metro.

§2º A planta da gleba deve ser apresentada georreferenciada.

Art. 10 O departamento de engenharia, e seu órgão de controle, por meio de seu responsável técnico, definirá através da aprovação, nas respectivas plantas, as diretrizes para o uso do solo, o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para os equipamentos urbanos e comunitários, indicará os requisitos constantes do art. 7º da Lei n.º 6.766/79, definirá o recuo da faixa de edificação proibida em cada lote.

§1º O tipo de pavimentação das ruas e a iluminação que deverá ser atendida, bem como, a sinalização das vias, implantação das placas de trânsito e de localização (nomes de ruas) deverá ser solicitadas em processo apartado, as quais complementarão a certidão de diretrizes urbanísticas, se tornando projetos indispensáveis para aprovação do projeto urbanístico.

§ 2º Para o cumprimento das tarefas previstas neste artigo, a Gestão de Planejamento poderá ser assessorada pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano Município.

§ 3º O prazo para o cumprimento dessas atribuições, é de 60 (sessenta) dias a partir da apresentação do requerimento e projetos pelo interessado, devidamente completos conforme requisitos desta lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 14 de 47

Art. 11 A partir da data da entrega das plantas ao interessado, contendo as diretrizes e demais requisitos técnicos previstos nos artigos anteriores, o loteador terá um prazo de 01 (um) ano para requerer a aprovação final do projeto de loteamento, sob pena de se considerar caduca a fixação das diretrizes oficiais.

§1º Decorrido o prazo fixado neste artigo, o interessado deverá se submeter a novo processo de fixação das diretrizes e a novo pagamento das taxas de serviços.

§2º. Poderá a pedido justificado da parte interessada e antes de vencido o prazo, revalidar por igual período as diretrizes fornecidas.

Art. 12 O projeto final de loteamento, contendo desenhos, memorial e projeto das obras, devidamente aprovados pelos órgãos competentes do Município, e respectivos cronogramas para execução dessas obras, deverão ser protocolados na Prefeitura, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais relativos ao imóvel.

§1º Os projetos e memoriais descritivos conterão, pelo menos, os requisitos constantes nos parágrafos 1º e 2º do art. 9º da Lei n.º 6.766/79 e as exigências fixadas na legislação estadual lei n. 10.116/1994.

§2º Serão de exigência obrigatória, além dos requisitos do parágrafo acima, os projetos, condições e documentos abaixo elencados:

- I - O sistema viário com os gabaritos e perfis longitudinais das vias de comunicação,
- II - Os espaços destinados aos equipamentos urbanos e comunitários, bem como, os espaços livres, conforme aprovados por ato do prefeito municipal, relacionados nas diretrizes urbanísticas;
- III - A divisão em quadras e a subdivisão destas em lotes com a respectiva numeração, suas dimensões e áreas;
- IV - Indicação das servidões e restrições que, eventualmente, gravem os lotes;
- V - O Projeto e memorial descritivo de drenagem das águas pluviais, deve seguir as diretrizes e padronizações estabelecidas pelo município e conter, no mínimo:
 - a) Cópia do projeto de esgoto pluvial, contendo a subdivisão dos lotes;
 - b) Planilha de cálculo do sistema de drenagem pluvial;
 - c) Perfil da rede conforme normas técnicas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 15 de 47

- d) Autorização do proprietário, quando o lançamento ocorrer em terreno de terceiros;
- e) Memorial descritivo e memória de cálculo.

VI - Projeto e memorial descritivo da pavimentação das vias com os cortes transversais e longitudinais, materiais e dimensões a serem aceitas conforme regulamentado em decreto do executivo;

VII - O projeto de iluminação pública deve seguir as diretrizes e padronizações estabelecidas pelo município e conter, no mínimo a descrição detalhada dos materiais a serem utilizados na iluminação pública conforme regulamentado em decreto do executivo;

VIII - O projeto de arborização deve seguir as diretrizes e padronizações estabelecidas pelo município, através do órgão ambiental e conter, no mínimo, a identificação, localização e quantidade de espécies arbóreas e arbustivas propostas;

IX - A localização dos cursos de água e de gravames necessários, quando for o caso;

X - Localização de construções já existentes, se for o caso;

XI - Declaração do órgão responsável, de que é viável o abastecimento de energia elétrica no local;

XII - Declaração do órgão responsável, de que é viável o abastecimento de água potável no local;

XIII - Licença Prévia (LP) Ambiental expedida pelo órgão ambiental competente;

XIV - Apreciação prévia do DAER, quando o imóvel confrontar com rodovias;

XV - Orçamento para execução das obras de infraestrutura;

XVI - Cronograma de execução das obras de infraestrutura;

XVII - Garantia oferecida nos termos desta lei;

XVIII - Outras indicações que possam interessar à urbanização da gleba.

Art. 13 A aprovação final do projeto de loteamento se dará por despacho expresso do Prefeito, com fundamento no parecer técnico e escrito do departamento de engenharia e da gestão de planejamento.

Parágrafo único. O prazo para aprovação final do projeto é de 90 (noventa) dias, contados da data de entrada no protocolo da Prefeitura, com os documentos devidamente satisfatórios.



Art. 14 Nos termos do art. 17 da Lei n.º 6.766/79, os espaços reservados pelo Município, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo a caducidade da licença ou desistência do loteador.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 15 O interessado no desmembramento de imóvel urbano deverá protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado do título de propriedade do imóvel, da respectiva planta, contendo os requisitos exigidos no art. 10 da Lei n.º 6.766/79.

Art. 16 No desmembramento, nenhum lote poderá ter área e testada inferior ao lote exigido para loteamento. A área remanescente não poderá resultar inferior a área e testada mínima exigida para cada lote.

Art. 17 No ato de aprovação do projeto de desmembramento, o Município especificará, com vistas à inscrição do respectivo ônus do Registro de Imóveis, a faixa de edificação proibida, se por ventura houver.

Art. 18 Nos desmembramentos de glebas com área entre 3.000,00 m² (três mil metros quadrados) e 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados) terão a exigência de áreas para uso público corresponderá a 10% (dez por cento) da área da gleba objeto do parcelamento, ficando a critério da Prefeitura Municipal sua destinação para uso em equipamentos urbanos e comunitários ou de espaços livres.

Art. 19 Ocorrendo a caducidade da aprovação do projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, submetendo-se novamente a todas as exigências legais.



CAPÍTULO V

DO PROJETO DE FRACIONAMENTO

Art. 20 O interessado no fracionamento de imóvel urbano deverá protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado do título de propriedade do imóvel, da respectiva planta e memorial descritivo da área, indicando as vias existentes, o uso predominante no local de acordo com o zoneamento do Plano Diretor, e o(s) lote(s) resultante(s).

§ 1º Os lotes resultantes do processo de fracionamento deverão ter a metragem mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados) e testada de 12,00m (doze metros), exceto os lotes de esquina que deverão ter testada mínima de 14,00 metros (quatorze metros) e área mínima de 350,00m² (trezentos e cinquenta metros quadrados).

§ 2º Aprovado o projeto de fracionamento o interessado deverá submeter-lhe ao registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, para a lavratura de matrícula específica.

§ 3º VETADO

§ 4º Aplicam-se ao fracionamento, no que couber, as disposições urbanísticas e procedimentais, previstas para o desmembramento e, na ausência destas, as disposições aplicáveis ao processo de loteamento.

Art. 21 É permitido o fracionamento ou desdobre de lote urbano em duas ou mais partes, com quaisquer dimensões, sempre que essas frações desdobradas, na mesma oportunidade, sejam anexadas, por fusão, aos imóveis contíguos. Também é permitido o desdobre nas mesmas condições com a fusão de uma só parte, desde que a área remanescente continue com dimensões iguais ou superiores às mínimas estabelecidas na lei municipal para os lotes.

Art. 22 Quando parte da gleba for fracionada para anexação em outra área ou lote, o restante da gleba será gravada com o compromisso relativo a realização de obras de infraestrutura básica e doação de áreas ao Município, a serem satisfeitas quando do próximo parcelamento, envolvendo toda ou parte da gleba, previstas em Lei Municipal, incluindo-se também a parte anteriormente fracionada.

Parágrafo único: Para as glebas localizadas na zona periurbana, somente será admitido o fracionamento em área menor que o módulo rural, se forem objeto de implantação de condomínio de lazer ou condomínio urbanístico de lotes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 18 de 47

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 23 Os projetos de loteamento e desmembramento aprovados pelo Município deverão ser submetidos ao Registro Imobiliário, nos termos do Capítulo VI da Lei n.º 6.766/79.

Parágrafo único. Por despacho do Prefeito, fundado em certidão do Oficial do Registro de Imóveis, serão declaradas caducas as aprovações dos projetos de loteamentos e desmembramentos não submetidos a registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação.

Art. 24 Os projetos submetidos a registro deverão estar instruídos com os documentos especificados no art. 18 da Lei n.º 6.766/79.

Art. 25 O prazo para a execução dos projetos integrantes do loteamento aprovado será estabelecido caso a caso, no ato da aprovação pelo Prefeito, em decorrência do cronograma das obras apresentado pelo interessado.

Parágrafo único. Em qualquer projeto, o prazo máximo para a execução das obras e comunicação ao Município para aceitação é de 4 (quatro) anos a partir do registro do loteamento.

CAPÍTULO VII

DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 26 O sistema viário do loteamento deverá atender às seguintes especificações:

- I - avenidas com largura mínima de 21 (vinte e um) metros;
- II - ruas principais com largura de 17 (dezessete) metros;
- III - servidão de passagem em condomínios horizontais com largura de 4 (quatro) metros.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 19 de 47

IV – VETADO

§1º: A Avenida Júlio Borella, Avenida Barão do Rio Branco e a Avenida Presidente Vargas serão prolongadas nos gabaritos existentes.

§2º. Dependendo do fluxo de veículos poderá a Avenida ser criada em tamanho maior, conforme orientação do órgão de gestão de planejamento e orientado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 27 A declividade das vias públicas deverá atender as normas técnicas e o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 6766/1979.

Art. 28 A largura dos passeios será, de 3 (três) metros para Avenidas e Ruas.

CAPÍTULO VIII

DOS QUARTEIRÕES

Art. 29 O comprimento dos quarteirões não poderá ser superior a 124 (cento e vinte e quatro) metros e a largura máxima permitida será de 100 (cem) metros.

Paragrafo único: Na Zona Comercial Industrial (ZCI) o quarteirão poderá ter comprimento máximo de 240,00 metros e área total máxima de 24.000m².

CAPÍTULO IX

DOS LOTES

Art. 30 Os lotes terão uma testada mínima de 12 (doze) metros e área mínima de 300 (trezentos) metros quadrados.

§1º. Os lotes de esquina deverão ter testada mínima de 14 (quatorze) metros e área mínima de 350,00 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados).

§2º. Os lotes industriais terão área mínima de 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 30,00m (trinta metros).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 20 de 47

Art.31 Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável aos lotes, será de no mínimo 5 (cinco) metros de cada lado.

§1º A faixa não edificável para os lotes que são atingidos pelo contorno dos trevos de acesso a cidade, será de 10,00 (dez) metros.

§2º Os lotes nos quais incidirem estas restrições deverão apresentar dimensões tais que permitam a edificação na área remanescente.

CAPÍTULO X

DAS GARANTIAS

Art. 32 Por ocasião do pedido de aprovação do loteamento, o interessado deverá especificar as garantias que pretende dar ao Município para fiel execução dos projetos.

Art. 33 As garantias deverão ser equivalentes aos custos de execução de todos os projetos, cabendo à Administração Municipal exigir garantias complementares sempre que as garantias oferecidas, comprovadamente, não cobrirem os custos de execução dos projetos.

Art. 34 As garantias poderão consistir em hipoteca de parte dos lotes, hipoteca de outros imóveis de que o loteador seja proprietário, fiança bancária ou seguro garantia.

§1º Quando se tratar de garantia em parte dos lotes do empreendimento, deverá satisfazer ao custo orçamentado das obras, aceito pelos órgãos técnicos municipais, não podendo ser inferior a 30% dos lotes do empreendimento.

§2º Quando for ofertado em garantia outros imóveis do loteador, estes devem ter valor avaliado em 50% a mais do custo orçamentado das obras.

§3º Quando a garantia for carta fiança ou seguro garantia o valor garantido deve ser 20% maior que o orçamento das obras.

§4º. O loteador poderá se valer, simultaneamente, de mais de uma dessas garantias.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 21 de 47

§5º As garantias ofertadas devem ser aceitas pelo Prefeito Municipal a critério do interesse público.

Art. 35 Após o cumprimento das formalidades legais para prestação da garantia, o interessado firmará o Termo de Compromisso, mediante o qual obrigará-se-á:

I - executar, as suas expensas, no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, todas as obras constantes dos projetos aprovados e rigorosamente de acordo com as exigências dos órgãos competentes;

II - fazer constar nos compromissos de compra e venda ou outros atos de alienação de lotes, a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras exigidas para o parcelamento.

Art. 36 A não execução das obras projetadas no prazo fixado nos cronogramas ensejará ao Município executar as garantias e, com o produto dessa execução, realizar as obras remanescentes, na forma do art.40 da Lei Federal n.º 6.766/79.

Art. 37 As garantias dadas ao Município serão liberadas imediatamente após a conclusão de todos os projetos e da aceitação das obras pela Administração Municipal.

CAPITULO XI

DO CONDOMINIO URBANISTICO DE LOTES

Art. 38 A instituição de condomínios urbanísticos de lotes, por unidades autônomas, na forma dos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil, do artigo 8º da Lei nº 4.591/1964 c/c art. 3º do Decreto-lei nº 271/1967, da Lei Federal n. 13.465/2017 e da Lei Estadual nº 10.116/1994 obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Considera-se condomínio urbanístico, para os efeitos desta lei, a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 22 de 47

§ 2º O projeto de condomínio urbanístico respeitará os índices urbanísticos e critérios previstos no Código de Obras e Plano Diretor.

§ 3ª A propriedade do sistema viário e dos equipamentos comunitários é dos condôminos, não passando ao Município.

§4º Será admitida a instituição de condomínios urbanísticos de lotes, nas Áreas Urbanas com zoneamento ZR (Zona Residencial), ZM (Zona Mista), Zona de Expansão Urbana e Zona Periurbana conforme dispõe o Plano Diretor do Município e esta lei.

Art. 39 Os direitos e deveres dos condôminos deverão ser estabelecidos através de Convenção de Condomínio, contendo as normas que vigorarão entre os condôminos, as limitações edilícias e de uso do solo referentes às edificações a serem realizadas nas unidades autônomas, observadas as normas previstas no Código de Obras, Plano Diretor e demais normas municipais pertinentes.

Art. 40 Quando as glebas ou lotes, sobre os quais se pretenda a instituição de condomínio por unidades autônomas, não forem servidas de água potável e de energia elétrica, tais serviços serão implantados e mantidos pelos condôminos, devendo sua implantação ser aprovada, previamente, mediante projetos técnicos elaborados pelos interessados e submetidos à aprovação da municipalidade e das concessionárias dos serviços.

Art. 41 A cada unidade autônoma será atribuída uma fração ideal sobre a gleba ou lote objeto do empreendimento e da área e edificações de uso comum.

Art. 42 Os condomínios urbanísticos de lotes deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - Os lotes terão área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

II - As vias particulares de acessos de veículos e pedestres deverão atender pistas de rolamento com largura mínima de 6,00m (seis metros) para pista de rolamento e dois passeios de 1,5 (um vírgula cinco) metros cada;

III - Os lotes deverão ter testada mínima de 12,00 m (doze metros) e de esquina 15,00 m (quinze metros);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 23 de 47

IV - Os lotes deverão ter profundidades mínima de 25,00 m (vinte e cinco metros);

V- Nos casos em que o lote não seja retângulo, o mesmo deverá atender a área mínima de 300,00m²,

VI - Todos os lotes deverão ter frente para via de circulação interna;

VII - Possuir uma vaga para estacionamento por unidade autônoma;

VIII - O recuo de ajardinamento deverá ser, no mínimo, de 3,00 m (três metros);

IX – As calçadas poderão em sua totalidade serem revestidas de grama;

X - A Taxa de Ocupação (TO), o Índice de Aproveitamento (IA) aplicável aos lotes residenciais serão as estabelecidas no Plano Diretor do Município;

XI – Para a Zona Periurbana, terão a Taxa de Ocupação (TO) de 70% e o Índice de Aproveitamento (IA) de 2,10;

XII – Possuir estacionamento para visitantes localizado em área de uso comum, na proporção mínima de 01 vaga para cada 10 lotes;

§ 1º Em condomínios urbanísticos de lotes de que trata esta lei, a unificação de lotes para a implantação de condomínios horizontais compostos de unidades autônomas, obedecerá às metragens mínimas estabelecidas para tal fim nesta lei e subsidiariamente no Plano Diretor.

§ 2º Em condomínios urbanísticos por unidades autônomas o fracionamento de lotes será permitido, unicamente, para unificação de lotes lindeiros.

§3º VETADO

Art. 43 Os condomínios urbanísticos de lotes por unidades autônomas deverão ter seus limites externos fechados com muro, cercas ou grades com altura mínima de 3 (três) metros e máxima de 5 (cinco) metros.

§1º Quando os muros, cercas ou elementos vazados, estiverem confrontando com via ou logradouro público, deverão possuir vedação total máxima de 50% da área, devendo obter a sua permeabilidade visual no sentido vertical em toda altura a ser vazada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 24 de 47

§ 2º Na via principal, deverá ser adotada medida de redução do impacto visual, causado pela construção do muro, usando, preferencialmente, unidades arbóreas características da região.

Art. 44 Deverão ser requeridas a viabilidade de implantação do condomínio urbano junto ao Executivo Municipal, através de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel, acompanhado de autorização do proprietário para a realização da consulta quando este não for o proprietário;

II - descrição sucinta do condomínio horizontal de lotes com suas características principais, em especial, a indicação dos usos a que se destina o empreendimento e o número de lotes previstos;

III - planta da cidade, contendo a localização da gleba e os equipamentos urbanos e comunitários existentes numa faixa de 1.000,00 m (mil metros) em torno da gleba, com as respectivas distâncias às mesmas;

IV - declaração da concessionária de energia elétrica de que é viável o abastecimento de energia elétrica ao empreendimento;

V - declaração da concessionária de água, de que é viável o abastecimento de água potável do empreendimento;

VI - declaração do órgão responsável pela via de acesso, indicando a viabilidade de acesso ao empreendimento quando se tratar de gleba com acesso pela rodovia estadual;

VII - planta do imóvel com a determinação exata de:

- a) divisas do imóvel, com seus rumos, ângulos internos e distâncias;
- b) curvas de nível com 1,00m (um metro) de equidistância;
- c) árvores existentes, bosques, vegetação e áreas de preservação;
- d) nascentes e cursos d'água e locais sujeitos a erosão;
- e) locais alagadiços ou sujeitos a inundações;
- f) benfeitorias existentes;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 25 de 47

g) identificação dos equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, no local e adjacências, em um raio de 1.000 metros partindo dos vértices do imóvel, com as respectivas distâncias da área a ser usada;

h) servidões existentes, faixas de domínio de ferrovias e rodovias e faixas de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica no local e adjacências, com as distâncias da área a ser usada;

i) arruamentos adjacentes ou próximos, em todo o perímetro, com a locação exata dos eixos, larguras e rumos das vias de circulação e as respectivas distâncias da área a ser usada;

j) cálculo da área total da gleba;

k) identificação do zoneamento existente;

§ 1º A Prefeitura Municipal expedirá a Certidão de Viabilidade Urbanística (CVU) informando a viabilidade ou não de implantação do condomínio urbanístico de lotes.

§ 2º As informações prévias contidas na Certidão de Viabilidade, informando a possibilidade ou não de implantação do condomínio urbanístico de lotes terão validade por dois anos, a contar da data de sua expedição.

§ 3º O projeto básico do traçado do condomínio urbanístico de lotes visado, nesta fase, não implicará em garantia na aprovação do projeto final pela Prefeitura Municipal.

Art. 45 Após a expedição da Certidão de Viabilidade Urbanística (CVU) o interessado solicitará a aprovação final do condomínio urbanístico de lotes à Prefeitura Municipal, anexando os seguintes documentos:

I - Documentação:

a) requerimento solicitando a aprovação do condomínio horizontal de lotes;

b) Documentação de identificação com caracterização do proprietário do condomínio urbanístico de lotes;

c) a anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável pelo projeto;

II - Planta das unidades autônomas;

III - Planilha de cálculo de áreas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 26 de 47

IV - Planilha de custos da realização da infraestrutura;

V - Memorial Descritivo, informando todas as particularidades do empreendimento e contendo obrigatoriamente:

a) Denominação do condomínio urbanístico de lotes;

b) Descrição sucinta do condomínio urbanístico de lotes com suas características e fixação das zonas a que pertence a gleba ou lote;

c) Indicação das áreas comuns que passarão ao domínio dos condôminos, com suas respectivas áreas mensuradas;

d) Condições urbanísticas do condomínio e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;

e) Limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área do sistema viário, dos espaços livres de uso comum com suas respectivas percentagens;

f) A descrição sucinta do sistema de destinação final dos esgotos sanitários.

g) Projeto de pavimentação dos passeios das vias de circulação e áreas de uso comum;

h) discriminação dos bens ou instrumentos oferecidos em garantia de execução dos serviços e obras de infraestrutura fora do condomínio urbanístico de lotes;

i) comprovantes de pagamento das taxas municipais.

VI - Projeto geométrico apresentado em 03(três) vias em cópias impressas em papel e 01 (uma) cópia em meio digital, apresentado em mídia digital, contendo plantas, preferencialmente georreferenciadas, de pelo menos:

a) a definição do sistema viário interno, com a respectiva indicação da hierarquia entre as vias;

b) a indicação das unidades autônomas, com as respectivas dimensões, área e numeração, bem como dos usos previstos;

c) a indicação das áreas destinadas a uso comum dos condôminos localizadas externamente ao perímetro fechado, quando for o caso;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 27 de 47

d) a definição das faixas não edificáveis, das Áreas de Preservação Permanente (APP) e de outras áreas com vegetação a ser preservada, restaurada ou plantada, incluindo o detalhamento das suas respectivas dimensões, área e localização;

e) a indicação da localização da infraestrutura básica e complementar a ser instalada.

f) - Licença Prévia (LP) do empreendimento, emitido pelo órgão ambiental competente.

Art. 46 Os condomínios urbanísticos de lotes deverão executar o arruamento da via principal de acesso a via pública.

§ 1º A área referida no "caput" corresponde a via frontal do empreendimento e após execução das obras de infraestrutura deverão ser doadas ao município.

§ 2º As obras de infraestrutura referidas no parágrafo anterior são:

- a) pavimentação e meios-fios;
- b) rede de iluminação pública;
- c) rede de água, esgoto pluvial e cloacal, conforme especificações das concessionárias;

§ 3º No caso de existência de sistema viário que necessite de continuidade, usar-se-á o gabarito da rua existente no local.

§4º Em caso de condomínio urbanístico de lotes na zona periurbana, poderão ser dispensados alguns dos itens acima, a critério do poder público, em razão da via pública de acesso ao condomínio.

Art. 47 Quando para a instituição de condomínio urbanístico de lotes, for necessário realizar obras de infraestrutura externas a área condominial, descrita no artigo anterior, será necessário prestar garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura exigidas. Antes de sua aprovação será constituída caução real correspondente ao custo desses serviços e obras.

§1º A garantia será prestada na forma de caução, instrumentada por escritura pública, averbada no registro imobiliário competente no ato do registro do condomínio urbanís-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 28 de 47

tico de lotes, ou será previamente registrada antes da sua aprovação, quando os imóveis caucionados localizarem-se fora da área do empreendimento, correndo os respectivos emolumentos, em ambos os casos, as expensas do empreendedor.

§2º Conforme for concluída as obras de infraestrutura de que trata o caput deste artigo, o empreendedor poderá solicitar o descaucionamento de forma parcial, mediante comprovação a Prefeitura.

Art. 48 A Prefeitura Municipal, após análise e aprovação, expedirá o Alvará de Aprovação e Licença de Execução dos serviços e obras de infraestrutura exigida para o mesmo.

Parágrafo Único - Para retirada do Alvará de Aprovação e Execução, o empreendedor deverá anexar escritura pública de caução, quando for o caso.

Art. 49 É proibido vender lotes antes do registro do condomínio urbanístico de lotes no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º Verificado, pelo órgão fiscal competente, que o empreendedor realizou a ação descrita no "caput" deste artigo, será autuado no valor de 500 (quinhentos) URM's (Unidades de Referência Municipal).

§ 2º Diante da infração cometida, será enviado comunicação ao Ministério público para adoção das medidas cabíveis;

§3º A fiscalização competente, através de processo administrativo, notificará o empreendedor da irregularidade, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 50 Após a realização das obras constantes no projeto aprovado na Prefeitura, realizar-se-á vistoria afim de emitir a Carta de Vistoria Final da Obra e o consequente Alvará de Ocupação ou "habite-se".

§ 1º A Carta de Vistoria Final é o documento emitido pela Prefeitura que confirma a realização de todas as obras constantes no projeto aprovado e tem por finalidade a declaração de que a obra foi executada nos termos do projeto aprovado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 29 de 47

§ 2º A falta do documento constante no "caput" do artigo, no prazo estimado no cronograma do termo de compromisso, impedirá a aprovação e o licenciamento de novas habitações internas do condomínio.

§3º - Para obtenção da Carta de Vistoria Final da Obra e o consequente Alvará de Ocupação, "habite-se", serão necessários os seguintes documentos:

I - Requerimento;

II- Projetos complementares aprovados pelas concessionárias dos respectivos serviços públicos, apresentados em 01 (uma) via impressa e em arquivo digital, a saber:

a) projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de drenagem de águas pluviais e seus complementos;

b) projeto completo aprovado pela concessionária de abastecimento de água;

c) projeto completo aprovado pela concessionária do sistema de distribuição de energia elétrica;

d) projeto completo aprovado do sistema de iluminação pública;

e) projetos completos aprovados dos sistemas escoamento pluvial;

III - Certidão que todas as condicionantes da Licença Instalação (LI) foram cumpridas;

IV - Licença de Operação (LO) do empreendimento, emitido pelo órgão ambiental competente, quando for o caso;

Art. 51 Os condomínios urbanísticos de lotes instituídos por esta Lei deverão ter um percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da gleba ou lote empreendido para uso comum, assim consideradas as vias de circulação, áreas não edificáveis, áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários não edificáveis e espaços livres.

Parágrafo único: Do percentual mínimo da área destinada a uso comum, conforme disposto no caput deste artigo, deverá no mínimo 5% (cinco por cento) ser utilizada para espaços livres não edificáveis.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 30 de 47

Art. 52 Nos condomínios urbanísticos de lotes, por esta lei instituídos, deverão ser destinados o percentual de 10% (dez por cento) do total da gleba ou lote para uso público, em localização a ser definida pelo município.

§1º Os condomínios urbanísticos de lotes poderão, como medida compensatória, aplicar, fora dos limites intramuros do empreendimento, em local de interesse do Município, o valor referente ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) da gleba ou lote estabelecido no “caput” do artigo.

§ 2º A critério do poder público, poderão ser convertidos o percentual de doação referido no “caput” do artigo, em benfeitorias à coletividade, conforme proposta apresentada à Administração Municipal ou ainda, transformado em valor pecuniário, depositado em conta a ser indicada pelo ente público.

§ 3º Tratando-se de benfeitorias, poderá o empreendedor, a critério da Administração Pública Municipal, executar as mesmas de forma parcelada, até o limite total de sua obrigação.

§ 4º O cumprimento ao estabelecido no "caput" não impede a tramitação do estudo de viabilidade técnica do projeto, mas é condição imprescindível para a aprovação do empreendimento.

Art. 53 Serão áreas e edificações de uso privado e de manutenção privada do condomínio as vias internas de circulação, os muros, guaritas, serviços e obras de infraestrutura, equipamentos condominiais e todas as áreas e edificações que, por sua natureza, destinem-se ao uso privativo de todos os condôminos.

§1º O recolhimento dos resíduos sólidos urbanos dos condomínios é de inteira responsabilidade dos mesmos, devendo ser disposto na área externa do condomínio;

§ 2º A iluminação condominial é de responsabilidade dos condôminos.

Art. 54 Nos condomínios urbanísticos de lotes é obrigatória a instalação de rede e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, iluminação das vias comuns, rede de drenagem pluvial, esgotos sanitários, segundo legislação específica, obras de pavimentação e tratamento paisagístico de áreas de uso privativo dos condomínios, ficando



sob exclusiva responsabilidade dos condôminos a manutenção das redes e equipamentos urbanos que estiverem no interior da área condominial.

Art.55 A responsabilidade civil pelos serviços de levantamentos topográficos, projetos, especificações, memoriais e cálculos, caberá aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais ou empresas que as construírem e ao proprietário do condomínio urbanístico de lotes.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal não assumirá quaisquer responsabilidades por projetos a ela apresentados, aprovados ou não pelas concessionárias competentes.

CAPÍTULO XI

DO CONDOMINIO DE LAZER

Art. 56 As áreas rurais podem ser declaradas Zona Periurbana, observadas as condições impostas nesta lei, após solicitação do proprietário do imóvel, cabendo ao poder executivo, por intermédio de seu órgão de planejamento, estudar a viabilidade, aprovar e autorizar o empreendimento, expedindo as autorizações pertinentes.

Art. 57 A instituição de sítios de recreio no município será feito mediante implantação de condomínios de lazer.

Parágrafo único: Somente poderão ser implantados condomínios de sítios de recreio, em áreas reputadas como urbanizáveis, na zona de expansão urbana e na zona periurbana, atendendo ainda as seguintes condições:

- I - Terrenos que não sejam alagadiços e ou sujeito a inundações;
- II – Terrenos que não tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde;
- III – Terrenos com declividade não superior a 30%;
- IV – Terrenos que as condições geológicas permitam edificações.

Art. 58 O regime que regulamentará os condomínios de lazer, é o estabelecido nesta lei e no que couber na Lei Federal n. 6766/1979, Lei Estadual n. 10.116/1994, Lei Fe-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 32 de 47

deral n. 4.591/1964, Plano Diretor e Código de Obras do Município, e o disposto no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único: Corresponde cada sítio com seus acessórios uma unidade autônoma de propriedade exclusiva do adquirente e as vias, calçadas, espaços livres e outras áreas, de uso comum ao condomínio.

Art. 59 O ônus da implantação e execução dos projetos urbanístico e ambiental de instituição dos condomínios de lazer é de total responsabilidade do empreendedor.

Art. 60 A aprovação do projeto de condomínios de lazer deverá ser precedida por licenciamento ambiental, nas mesmas etapas do loteamento.

Art. 61 Não será permitido o condomínio de lazer em áreas sem condições de acesso por via oficial e ou sem infraestrutura adequada.

Art. 62 Os condomínios de lazer deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

I – Formação do Sítio de recreio com área mínima total de 1.200 m² (um mil e duzentos metros quadrados);

II – Testada mínima de 16 m (dezesesseis metros);

III - Nos casos em que o sítio não seja retângulo, o mesmo deverá atender a área mínima de 1.200 m² (um mil e duzentos metros quadrados);

IV - Reservar uma faixa de 5 m (cinco metros) a título de faixa não edificante, de cada lateral das faixas de domínio público das estradas, rodovias, ferrovias;

V - Vias internas abertas e sinalizadas, com largura mínima de 7 (sete) metros, com declividade máxima estabelecida nesta lei;

VI - Implantação de vias de circulação interna e acesso aos sítios do condomínio de lazer, conforme disposto nesta lei, com pavimentação a ser definida em decreto do poder executivo que regulamente esta legislação;

VII - Demarcação das vias internas, quadras e sítios com instalação de marcos em concreto e cercamento entre elas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 33 de 47

VIII - Contenção de encostas, se necessário, instaladas mediante projeto específico sob responsabilidade técnica de profissional habilitado;

IX - Obras de escoamento de águas pluviais compreendendo as galerias, bocas de lobo, curvas de nível e respectivos acessórios, além de outros que se fizerem necessários, de forma a garantir a preservação do solo e do ambiente;

X - Implantação de rede distribuidora de água potável, com equipamentos e acessórios, poço artesiano, ou outra alternativa com projetos elaborados conforme exigências da sociedade ou companhia responsável pelo abastecimento da localidade;

XI - Implantação de rede de energia elétrica para iluminação pública e abastecimento domiciliar, conforme projeto aprovado pela companhia responsável pelo abastecimento na localidade. O projeto de iluminação deverá atender o estabelecido no decreto que regulamenta os critérios de iluminação pública no município;

XII – Limites externos fechados com cerca, com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) metros e máxima de 5 (cinco) metros;

XIII – Se os limites externos forem fechados por muros ou grades divisórias deverão ter altura mínima de 1,80 metros e máxima de 5,00 metros;

XIV - Implantar serviço de coleta e destinação final do lixo doméstico;

Parágrafo único: Se os limites externos forem fechados com muros de alvenaria, os mesmos deverão ter redução do impacto visual, com permeabilidade visual, atendendo o disposto no condomínio urbanístico de lotes de que trata o capítulo X desta lei.

Art. 63 As edificações em cada sítio de recreio do condomínio de lazer deverão seguir as seguintes diretrizes:

I – Taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento);

II – Obrigatoriedade de observância dos seguintes afastamentos mínimos, em relação à construção:

a) Faixa não edificante de 5,00m (cinco metros), medidos a partir do meio fio do arruamento interno, para o alinhamento frontal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 34 de 47

b) Havendo aberturas nas laterais das edificações, obedecer recuo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas laterais.

c) Vedado a construção de muros internos para fechamento do sitio de recreio, com permissão apenas para construção de muros de arrimo, com limites de execução até a altura estritamente necessária a tal finalidade;

d) Obrigatoriedade de concessão de servidão para passagem de águas pluviais por parte de todo o condomínio;

e) Observância da convenção do condomínio.

Art. 64 Deverão ser requeridas a viabilidade de implantação do condomínio de lazer junto ao Executivo Municipal, através de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel, acompanhado de autorização do proprietário para a realização da consulta quando este não for o proprietário;

II - descrição sucinta do condomínio de lazer com a finalidade, suas características principais e o número de sítios de recreio previstos;

III - planta da cidade, contendo a localização da gleba com os pontos georreferenciados da mesma, dentro da zona periurbana;

IV - declaração da concessionária de energia elétrica de que é viável o abastecimento de energia elétrica ao empreendimento;

V - declaração da concessionária de água, de que é viável o abastecimento de água potável do empreendimento OU qual a forma que pretende disponibilizar água potável aos sítios formados;

VI - declaração do órgão responsável pela via pública ou estrada, indicando a viabilidade de acesso ao empreendimento quando se tratar de gleba com acesso pela rodovia estadual;

VII - planta do imóvel georreferenciada com a determinação exata de:

a) divisas do imóvel, com seus rumos, ângulos internos e distâncias;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 35 de 47

- b) curvas de nível com 1,00m (um metro) de equidistância;
- c) árvores existentes, bosques, vegetação e áreas de preservação;
- d) nascentes e cursos d'água e locais sujeitos a erosão;
- e) locais alagadiços ou sujeitos a inundações;
- f) benfeitorias existentes;
- g) servidões existentes, faixas de domínio de ferrovias e rodovias e faixas de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica no local e adjacências, com as distâncias da área a ser usada;
- h) arruamentos (estradas municipais consolidadas) adjacentes ou próximos, em todo o perímetro, com a locação exata dos eixos, larguras e rumos das vias de circulação e as respectivas distâncias da área a ser usada;
- i) cálculo da área total da gleba;
- j) Compromisso de que os sítios serão postos à venda somente após a aprovação do projeto junto a Prefeitura Municipal e registro no Registro de Imóveis.

VIII – Não poderá ser privado o acesso, aos moradores, das margens dos rios e canais, não podendo cerca-los para uso privativo, de acordo com o art. 99 do Código Civil Brasileiro.

§ 1º As informações prévias contidas na Certidão de Viabilidade, informando a possibilidade ou não de implantação do condomínio de sítios de recreio terão validade por 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição.

§ 2º O projeto básico do traçado do condomínio de lazer visado, nesta fase, não implicará em garantia na aprovação do projeto final pela Prefeitura Municipal.

Art. 65 A minuta do projeto de condomínio de lazer será previamente submetida à apreciação do departamento de gestão de planejamento.

Art. 66 A Prefeitura Municipal definirá as diretrizes, no prazo máximo de noventa (90) dias indicando conforme representado em plantas pelo interessado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 36 de 47

Art. 67 Para aprovação, o projeto de condomínio de lazer, deverá, obrigatoriamente, seguir a orientação das diretrizes oficiais definidas, contendo:

I - Documentação:

a) requerimento solicitando a aprovação do condomínio de lazer (sítios de recreação);

b) Documentação de identificação com caracterização do proprietário do condomínio de lazer;

c) a anotação de responsabilidade técnica (ART ou RRT) do responsável pelo projeto e execução;

II - Planta das unidades autônomas – sítios de recreio;

III - Planilha de cálculo de áreas;

IV - Planilha de custos da realização da infraestrutura;

V - Memorial Descritivo, informando todas as particularidades do empreendimento e contendo obrigatoriamente:

a) Denominação do condomínio de lazer;

b) Descrição sucinta do condomínio de lazer com suas características e fixação das zonas a que pertence a gleba;

c) Indicação das áreas comuns que passarão ao domínio dos condôminos, com suas respectivas áreas mensuradas;

d) Condições urbanísticas do condomínio e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;

e) Limites e confrontações, área total do condomínio, área total dos sítios de recreio, área do sistema viário;

f) A descrição do sistema de destinação final dos esgotos sanitários.

g) Projeto de pavimentação das vias de circulação internas do condomínio;

h) Discriminação dos bens ou instrumentos oferecidos em garantia de execução dos serviços e obras de infraestrutura fora do condomínio de lazer, quando for o caso;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 37 de 47

i) Termo de Aceitação e Concordância do proprietário do condomínio e posteriormente conter na Convenção de Condomínio que os condôminos aceitam e não se opõem ao uso do solo para atividades rurais das áreas lindeiras ao condomínio.

j) Protocolo de encaminhamento junto ao Estado do Rio Grande do Sul da outorga do Poço Artesiano ou Documento da Associação Comunitária sobre o fornecimento de água do seu poço artesiano ao condomínio;

VI - Projeto apresentado em 03(três) vias em cópias impressas em papel e 01 (uma) cópia em meio digital, apresentado em mídia digital, contendo plantas, preferencialmente georreferenciadas, de pelo menos:

a) a definição do sistema viário interno, com a respectiva indicação da hierarquia entre as vias;

b) a indicação das unidades autônomas, com as respectivas dimensões, área e numeração;

d) a definição das faixas não edificáveis, das Áreas de Preservação Permanente (APP) e de outras áreas com vegetação a ser preservada, restaurada ou plantada, incluindo o detalhamento das suas respectivas dimensões, área e localização;

e) a indicação da localização da infraestrutura básica e complementar a ser instalada.

VII - Licença Prévia (LP) do empreendimento, emitido pelo órgão ambiental competente.

VIII - Minuta da convenção do condomínio de lazer.

Art. 68 Para emissão do alvará de licença para execução das obras, o empreendedor deverá apresentar ao Município a contrapartida ofertada, garantindo-a.

Art. 69 O empreendedor firmará, ainda, “TERMO DE OBRIGAÇÕES DE EMPREENDEDOR”, por meio do qual se obrigará a executar o projeto aprovado sem qualquer alteração, obrigando-se, ainda:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 38 de 47

I - Executar as próprias custas, no prazo fixado no cronograma não superior a 36 (trinta e seis) meses, contados da aprovação no registro de imóveis, para todas as obras de infraestrutura, a que o condomínio de lazer se submete;

II - Fazer constar em todos os documentos de compra e venda, além das exigências previstas em Legislação Federal ou Municipal, a condição de que os sítios de recreio só poderão receber construção depois de concluídas as obras previstas no inciso anterior deste artigo;

Art. 70 É proibido vender sítios de recreio antes do registro do condomínio de lazer no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em caso de violação desta proibição, caberá ao proprietário as aplicações das sanções previstas no art. 49 desta lei.

Art. 71 Os condomínios de lazer aprovados nesta Lei deverão manter suas características originárias, ficando vedada a alteração do tipo de uso, assim como a divisão dos sítios de recreio.

§ 1º É proibido a utilização do sítio de recreio para exploração de atividades comerciais, industriais, serviços e agropecuárias, ou seja, é estritamente de utilização para lazer.

§ 2º Fica vedado o fracionamento e desdobro dos sítios de recreio, em áreas menores que o estabelecido nesta legislação, nem em causas mortis.

Art. 72 Após a realização das obras constantes no projeto aprovado na Prefeitura, realizar-se-á vistoria afim de emitir a Carta de Vistoria Final da Obra e o consequente Alvará de Ocupação ou "habite-se".

§ 1º A falta do documento constante no "caput" do artigo, no prazo estimado no cronograma, impedirá a aprovação e o licenciamento de novas habitações internas do condomínio, assim como, a transferência de propriedade dos sítios de recreio;

§ 2º - Para obtenção da Carta de Vistoria Final da Obra e o consequente Alvará de Ocupação, "habite-se", serão necessários os seguintes documentos:

I - Requerimento;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 39 de 47

II- Projetos complementares aprovados pelas concessionárias dos respectivos serviços públicos, apresentados em 01 (uma) via impressa e em arquivo digital.

III - Certidão que todas as condicionantes da Licença Instalação (LI) foram cumpridas;

IV - Licença de Operação (LO) do empreendimento, emitido pelo órgão ambiental competente, quando for o caso;

Art. 73 Os condomínios de lazer instituídos por esta Lei deverão ter um percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da gleba para uso comum, assim consideradas as vias de circulação, áreas não edificáveis, áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários não edificáveis e espaços livres.

Art. 74 Nos condomínios de lazer, deverão ser destinados o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total da gleba para uso público, em localização a ser definida pelo município, nos mesmos termos do art. 52 desta lei.

§1º Poderá ser facultado ao empreendedor, se não atingir o percentual de 25% de área comum, compensar a área que faltar em contrapartida ao poder público municipal em algumas das hipóteses ofertada.

§2º. Na hipótese do paragrafo anterior, deverá atender ao percentual mínimo de 10% em área comum, preservado sempre o arruamento necessário.

Art. 75 Todas as despesas de manutenção dos equipamentos e infraestrutura existente no condomínio de lazer, serão de inteira responsabilidade dos condôminos.

Art. 76 Fica definido que, na Zona Periurbana, a predominância do uso do solo é destinada a atividades rurais, extração e exploração vegetal e animal, sobrepondo-se ao uso residencial.

Paragrafo único: Desta forma, considerando que os usos possam tornar-se conflitantes, os condôminos assinarão “TERMO DE ACEITAÇÃO E CONCORDANCIA”, aceitando e não se opondo ao uso do solo para atividades rurais das áreas lindeiras ao condomínio.

Art. 77 Em se tratando de área urbana especial, as edificações que vierem a ser construídas obedecerão às exigências do Código de Obras e Plano Diretor do Município.



CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 Fica instituída a taxa de aprovação de loteamento, desmembramento e ou condomínio urbanístico de lotes e ou de lazer por unidades autônomas a ser paga pelo parce-lador do solo, cobrada em função do número de lotes ou sitio de recreio de cada projeto.

Parágrafo único: Os valores, serão fixadas em URM (unidade de referência muni-cipal), como ressarcimento dos trabalhos técnicos exercido na aprovação dos projetos.

I – Loteamento, desmembramentos, condomínio urbanístico de lotes por unidades autônomas, 10 (dez) URM para cada lote aprovado;

II - Condomínio de Lazer a taxa de 7 (sete) URM por sitio de recreio;

III - Certidão de diretrizes urbanística corresponde a taxa de 100 (cem) URM por projeto pretendido.

IV – Fracionamento ou desdobro, unificação, retificação de matrícula a taxa de 10 (dez) URM por lote, acrescido de 25 (vinte e cinco) URM por projeto;

V - Habite-se do Condomínio Urbanístico de Lotes e do Condomínio de Lazer, o valor de 100 (cem) URM;

VI – Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E), 10 (dez) URM por lote, acrescido da vistoria de 25 (vinte e cinco) URM por projeto;

Art. 79 Havendo relevante interesse social, poderão ser instituídos loteamentos populares para atender a necessidade da população de baixa renda, podendo ser editada lei com procedimentos específicos.

Art. 80 Os processos de parcelamento do solo que estiverem tramitando na Prefei-tura Municipal, em fase de solicitação de diretrizes, e ou diretrizes aprovadas, respeitarão a data do protocolo e serão analisados com base na lei que vigorava a época do pedido realiza-do.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 41 de 47

Art. 81 Serve como anexo desta lei a prancha 01 que define os limites do perímetro urbano, zona de expansão urbana e a nova zona periurbana.

Art. 82 Todos os condomínios de lazer preexistentes a esta Lei, terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data da publicação desta lei, para regularização junto ao Município, apresentando, para tanto, toda documentação que lhe for exigida pela Gestão de Planejamento, sob pena de serem considerados clandestinos.

Parágrafo único: A regularização dos empreendimentos imobiliários irregularmente estabelecidos, bem como as edificações nele existentes, será feita atendendo as exigências da presente Lei.

Art. 83 Para os condomínios de lazer e ou sítios de recreio consolidados até a data desta lei, mas que não puderem ser aprovados com base no artigo anterior, por não atender aos requisitos mínimos exigidos, poderão ser objeto de regularização através de lei específica.

Art. 84 O Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 85 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.213/1987, Lei Municipal n. 1472/1990, Lei Municipal n. 2966/2000, Lei Municipal n. 4443/2009, Lei Municipal n. 4878/2013 e a Lei Municipal n. 5412/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU
aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2021

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ
Prefeito Municipal

VALERIANO PESSINI
Secretário Municipal de Administração Interino



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

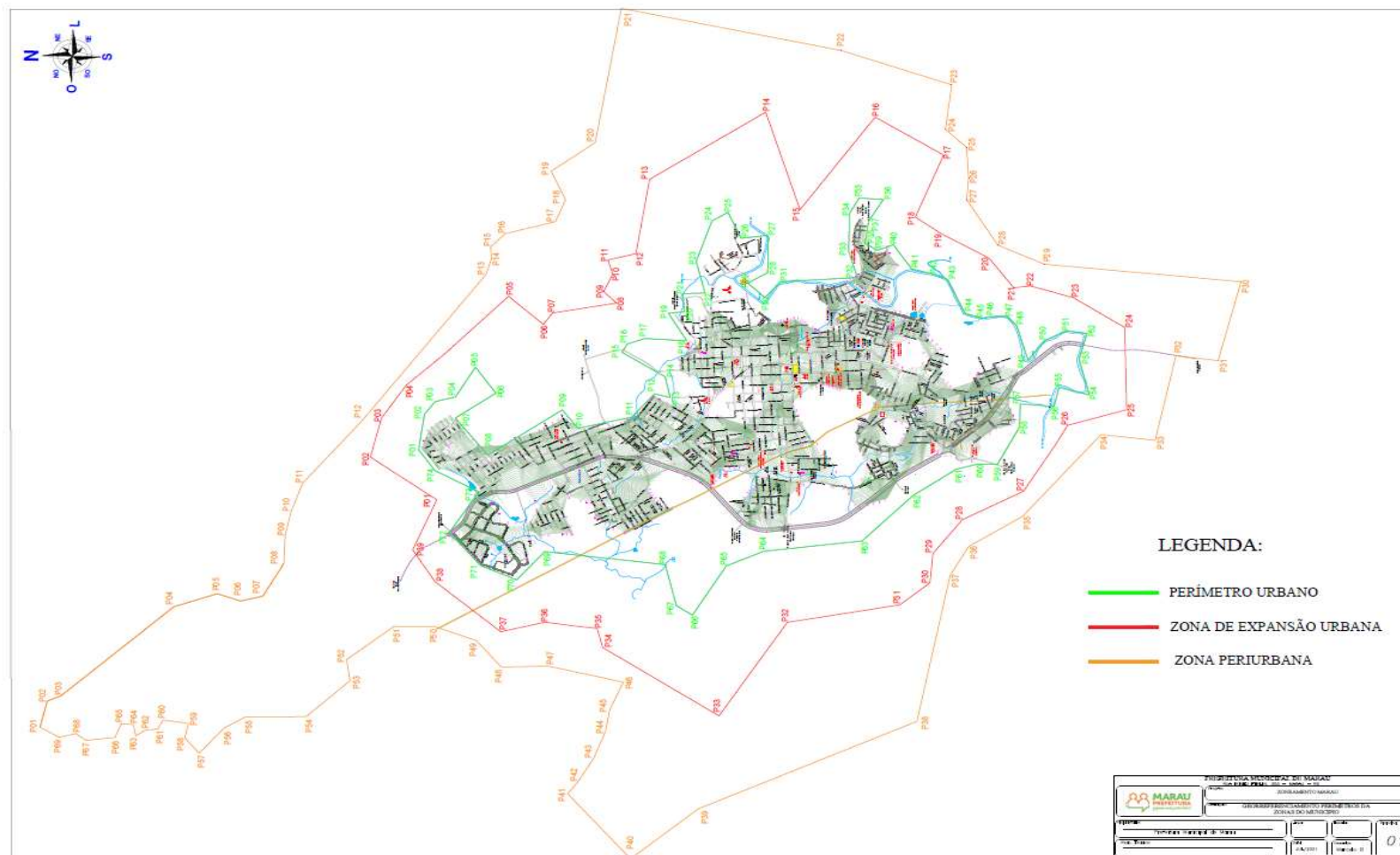
Ano V | Edição nº 981

Página 42 de 47

35

ANEXO I

PLANTA 1





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 43 de 47

36

Zoneamento Marau - Georreferenciamento Perímetro Urbano					
COORDENADAS (UTM) Zona 22			COORDENADAS (UTM) Zona 22		
PONTO	Longitude	Latitude	PONTO	Longitude	Latitude
1	381342.00 m E	6856964.00 m S	38	384271.00 m E	6851599.00 m S
2	381843.00 m E	6856895.00 m S	39	384168.00 m E	6851455.00 m S
3	382025.00 m E	6856766.00 m S	40	384248.00 m E	6851260.00 m S
4	382090.00 m E	6856522.00 m S	41	383908.00 m E	6851042.00 m S
5	382512.00 m E	6856281.00 m S	42	383829.00 m E	6850768.00 m S
6	382145.00 m E	6856036.00 m S	43	383758.00 m E	6850611.00 m S
7	381793.00 m E	685523.00 m S	44	383275.00 m E	6850400.00 m S
8	381267.00 m E	6856134.00 m S	45	383206.00 m E	6850199.00 m S
9	381908.00 m E	6855237.00 m S	46	383230.00 m E	6850098.00 m S
10	381647.00 m E	6855051.00 m S	47	383231.00 m E	6849896.00 m S
11	381805.00 m E	6854403.00 m S	48	383105.00 m E	6849779.00 m S
12	382135.00 m E	6854129.00 m S	49	382613.00 m E	6849641.00 m S
13	382083.00 m E	6853942.00 m S	50	382894.00 m E	6849435.00 m S
14	382377.00 m E	6854002.00 m S	51	383029.00 m E	6849180.00 m S
15	382725.00 m E	6854522.00 m S	52	382992.00 m E	6848934.00 m S
16	382843.00 m E	6854455.00 m S	53	382628.00 m E	6849027.00 m S
17	382920.00 m E	6854245.00 m S	54	382120.00 m E	6848906.00 m S
18	382887.00 m E	6853741.00 m S	55	382226.00 m E	6849269.00 m S
19	383277.00 m E	6853963.00 m S	56	381954.00 m E	6849330.00 m S
20	383299.00 m E	6853772.00 m S	57	381994.00 m E	6849735.00 m S
21	383556.00 m E	6853787.00 m S	58	381666.00 m E	6849743.00 m S
22	383565.00 m E	6853522.00 m S	59	381142.00 m E	6850006.00 m S
23	384011.00 m E	6853628.00 m S	60	381142.00 m E	6850240.00 m S
24	384585.00 m E	6853440.00 m S	61	381067.00 m E	6850502.00 m S
25	384707.00 m E	6853247.00 m S	62	380697.00 m E	6851020.00 m S
26	384340.00 m E	6853088.00 m S	63	380051.00 m E	6851635.00 m S
27	384379.00 m E	6852763.00 m S	64	379904.00 m E	6852817.00 m S
28	383853.00 m E	6852770.00 m S	65	379697.00 m E	6853266.00 m S
29	383705.00 m E	6853009.00 m S	66	378999.00 m E	6853674.00 m S
30	383499.00 m E	6852803.00 m S	67	379132.00 m E	6853866.00 m S
31	383726.00 m E	6852614.00 m S	68	379716.00 m E	6854001.00 m S
32	383783.00 m E	6851691.00 m S	69	379899.00 m E	6855449.00 m S
33	384161.00 m E	6851798.00 m S	70	379499.00 m E	6855785.00 m S
34	384697.00 m E	6851784.00 m S	71	379702.00 m E	6856221.00 m S
35	384909.00 m E	6851669.00 m S	72	380171.00 m E	6856594.00 m S
36	384888.00 m E	6851380.00 m S	73	380744.00 m E	6856240.00 m S
37	384584.00 m E	6851556.00 m S	74	381049.00 m E	6856768.00 m S

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
RUA IRINEU FERLIN, 355 - MARAU - RS



Projeto: ANEXO - PERÍMETRO URBANO

Definição: GEORREFERENCIAMENTO PERÍMETROS DA ZONAS DO MUNICÍPIO

Proprietário: Prefeitura Municipal de Marau

Área:

Escala:

Prancha

Resp. Técnico:

Data: JUL/2021

Desenho: Marcelo B

02



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 44 de 47

Zoneamento Marau - Georreferenciamento Zona de Expansão Urbana					
ZONA DE EXPANSÃO URBANA (ZEU) - Zona 01			ZONA DE EXPANSÃO URBANA (ZEU) - Zona 02		
PROJETO	Longitude	Latitude	PROJETO	Longitude	Latitude
1	380983.00 m E	6856746.00 m S	21	388640.00 m E	6849815.00 m S
2	381288.00 m E	6857543.00 m S	22	388664.00 m E	6849611.00 m S
3	381791.00 m E	6857489.00 m S	23	383498.00 m E	6849057.00 m S
4	382256.00 m E	6857113.00 m S	24	383075.00 m E	6848479.00 m S
5	383517.00 m E	6855883.00 m S	25	381909.00 m E	6848456.00 m S
6	383117.00 m E	6855463.00 m S	26	381689.00 m E	6849165.00 m S
7	383279.00 m E	6855356.00 m S	27	380755.00 m E	6849094.00 m S
8	383422.00 m E	6854565.00 m S	28	380351.00 m E	6850430.00 m S
9	383583.00 m E	6854740.00 m S	29	379870.00 m E	6850784.00 m S
10	383832.00 m E	6854831.00 m S	30	379456.00 m E	6850819.00 m S
11	384031.00 m E	6854889.00 m S	31	379144.00 m E	6851181.00 m S
12	384122.00 m E	6854352.00 m S	32	378896.00 m E	6852533.00 m S
13	385175.00 m E	6854186.00 m S	33	377571.00 m E	6853354.00 m S
14	386127.00 m E	6852793.00 m S	34	378539.00 m E	6854752.00 m S
15	384745.00 m E	6852381.00 m S	35	378811.00 m E	6854838.00 m S
16	386056.00 m E	6852478.00 m S	36	378899.00 m E	6855449.00 m S
17	385518.00 m E	6850955.00 m S	37	378763.00 m E	6855977.00 m S
18	384640.00 m E	6850995.00 m S	38	379476.00 m E	6856768.00 m S
19	384406.00 m E	6850886.00 m S	39	379923.00 m E	6857035.00 m S
20	384057.00 m E	6850107.00 m S			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

RUA IRINEU FERLIN, 355 - MARAU - RS



Projeto: ANEXO - ZONA DE EXPANSÃO URBANA

Definição: GEORREFERENCIAMENTO PERÍMETROS DA ZONAS DO MUNICÍPIO

Proprietário: Prefeitura Municipal de Marau

Área:

Escala:

Prancha

Resp. Técnico:

Data: JUL/2021

Desenho: Marcelo B

03



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 45 de 47

Zoneamento Marau - Georreferenciamento Zona Periurbana					
COORDENADAS (UTM) Zona 22			COORDENADAS (UTM) Zona 22		
PONTO	Longitude	Latitude	PONTO	Longitude	Latitude
1	377411.00 m E	6861513.00 m S	36	379973.00 m E	6850354.00 m S
2	377783.00 m E	6861426.00 m S	37	379962.00 m E	6850577.00 m S
3	377853.00 m E	6861265.00 m S	38	377494.00 m E	6850977.00 m S
4	379118.00 m E	6859905.00 m S	39	376253.00 m E	6853605.00 m S
5	379303.00 m E	6859384.00 m S	40	375546.00 m E	6854418.00 m S
6	379199.00 m E	6859104.00 m S	41	376460.00 m E	6855174.00 m S
7	379269.00 m E	6858836.00 m S	42	376635.00 m E	6855050.00 m S
8	379726.00 m E	6858585.00 m S	43	376986.00 m E	6854863.00 m S
9	380130.00 m E	6858568.00 m S	44	377359.00 m E	6854716.00 m S
10	380465.00 m E	6858496.00 m S	45	377650.00 m E	6854670.00 m S
11	380869.00 m E	6858358.00 m S	46	378050.00 m E	6854506.00 m S
12	381741.00 m E	6857653.00 m S	47	378276.00 m E	6855403.00 m S
13	383825.00 m E	6856156.00 m S	48	378262.00 m E	6855970.00 m S
14	384053.00 m E	6856087.00 m S	49	378636.00 m E	6856267.00 m S
15	384211.00 m E	6856101.00 m S	50	378840.00 m E	6856776.00 m S
16	384403.00 m E	6855930.00 m S	51	378841.00 m E	6857259.00 m S
17	384574.00 m E	6855322.00 m S	52	378369.00 m E	6857830.00 m S
18	384884.00 m E	6855198.00 m S	53	378070.00 m E	6857788.00 m S
19	385291.00 m E	6855372.00 m S	54	377561.00 m E	6858316.00 m S
20	385695.00 m E	6854842.00 m S	55	377559.00 m E	6859041.00 m S
21	387598.00 m E	6854528.00 m S	56	377400.00 m E	6859301.00 m S
22	387002.00 m E	6851890.00 m S	57	377041.00 m E	6859602.00 m S
23	386514.00 m E	6850558.00 m S	58	377261.00 m E	6859775.00 m S
24	385883.00 m E	6850634.00 m S	59	377463.00 m E	6859730.00 m S
25	385623.00 m E	6850377.00 m S	60	377513.00 m E	6860037.00 m S
26	385195.00 m E	6850355.00 m S	61	377387.00 m E	6860096.00 m S
27	384885.00 m E	6850378.00 m S	62	377363.00 m E	6860259.00 m S
28	384242.00 m E	6850003.00 m S	63	377288.00 m E	6860363.00 m S
29	383973.00 m E	6849449.00 m S	64	377452.00 m E	6860394.00 m S
30	383724.00 m E	6847082.00 m S	65	377454.00 m E	6860540.00 m S
31	382605.00 m E	6847357.00 m S	66	377263.00 m E	6860615.00 m S
32	382692.00 m E	6847685.00 m S	67	377225.00 m E	6860964.00 m S
33	381478.00 m E	6848113.00 m S	68	377322.00 m E	6861083.00 m S
34	381556.00 m E	6848766.00 m S	69	377266.00 m E	6861281.00 m S
35	380398.00 m E	6849708.00 m S			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

RUA IRINEU FERLIN, 355 - MARAU - RS



Projeto: ANEXO - ZONA PERIURBANA

Definição: GEORREFERENCIAMENTO PERÍMETROS DA ZONAS DO MUNICÍPIO

Proprietário: Prefeitura Municipal de Marau

Área:

Escala:

Prancha

Resp. Técnico:

Data: JUL/2021

Desenho: Marcelo B

04



DIÁRIO OFICIAL

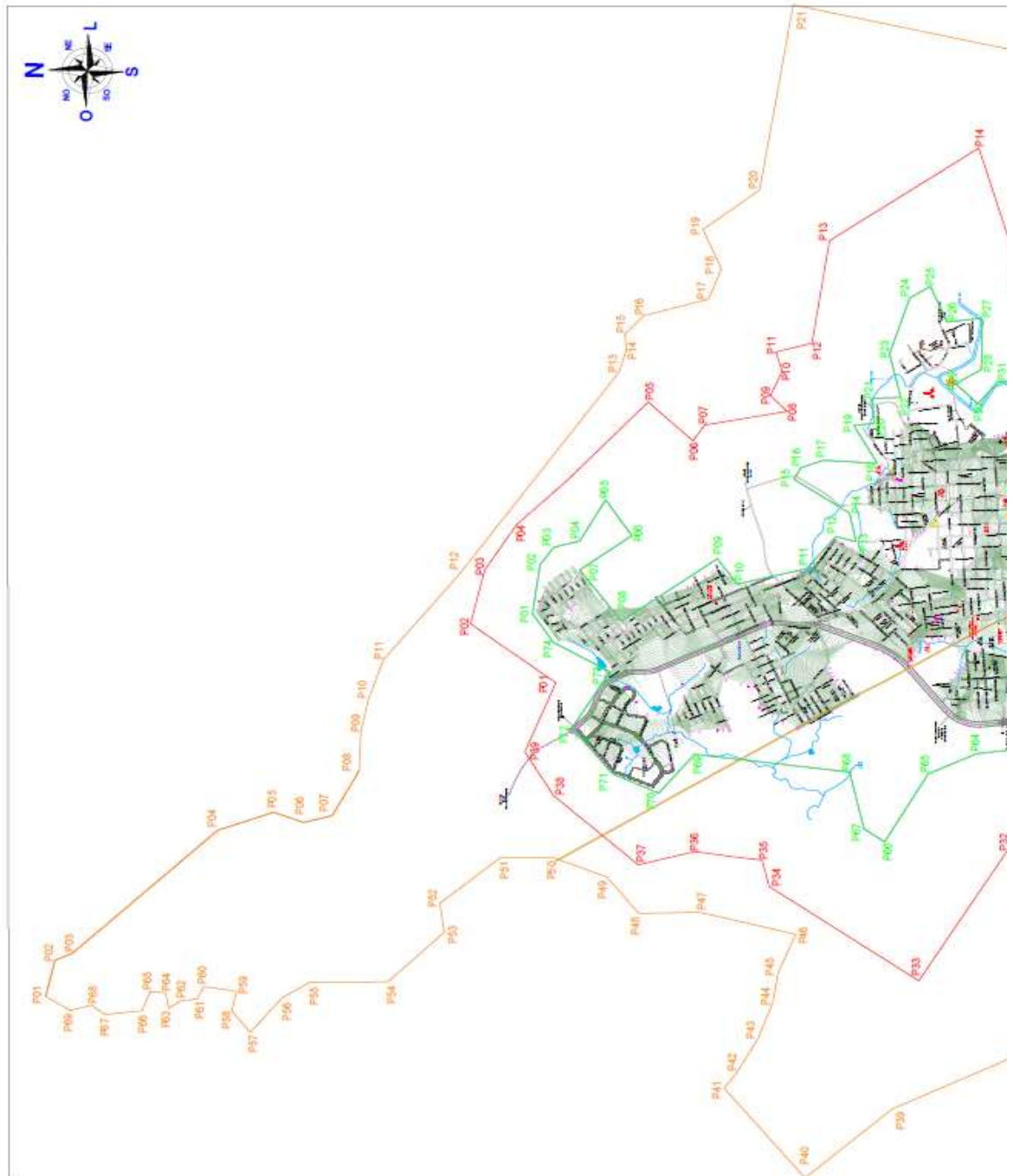
MUNICÍPIO DE MARAU

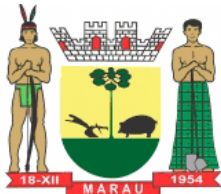
Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 46 de 47





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 981

Página 47 de 47

Atos de Pessoal

Portarias de RH

PORTARIA N.º 725, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 – RH.

REMANEJA SERVIDOR

Iura Kurtz, Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. REMANEJAR, o(a) servidor(a) Luiz Felipe Possa, matrícula funcional nº 62625, da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social para a Secretaria Municipal de Saúde a contar de 04/11/2021.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos e vantagens a contar de 04/11/2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

Aos 08 dias do mês de novembro de 2021.

Iura Kurtz

Prefeito Municipal de Marau

REGISTRE E PUBLIQUE-SE

Valeriano Pessini

Secretário Municipal de Administração em exercício

PORTARIA N.º 726, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 – RH.

CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE E PRORROGAÇÃO.

IURA KURTZ, Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. CONCEDER, Licença Maternidade a partir de 02/11/2021 (120 dias) e Prorrogação (60 dias) conforme a Lei 4.676/2011 para a psicóloga, Lori Ane Vargas de Freitas, matrícula funcional nº 53570, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos e vantagens a contar de 02/11/2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

Aos 08 dias do mês de novembro de 2021.

IURA KURTZ

Prefeito Municipal de Marau

REGISTRE E PUBLIQUE-SE

Valeriano Pessini

Secretário Municipal de Administração em exercício

Licitações e Contratos

Inexigibilidade

TERMO DE INEXIGIBILIDADE N° 17/2021 – LEI 13.019/2014

Fundamento legal: Inciso II do Art. 31 da Lei nº 13.019/2014 e Lei Municipal nº 5.844/2021.

OBJETO: Realização do 5º Encontro de Esportes Campeiros – ENECAMP e 29º Aberto de Esportes.

CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS FELIPE PORITNHO

CNPJ: 90.778.119/0001-82

DATA DO TERMO: 29/10/2021

VALOR: R\$ 40.000,00

Atas de registro de preço

CONTRATANTE/ CNPJ: MUNICÍPIO DE MARAU/ 87.599.122/0001-24. CONTRATADO CACIQUE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA CNPJ: 29.685.289/0001-01 Valor R\$ 498.290,00 MG COMERCIAL EIRELI CNPJ: 18.108.624/0001-92 Valor R\$ 329.180,00 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 55 Pregão Presencial por Videoconferência nº 80/2021. Aquisição de parques infantis (playgrounds) para serem instalados nas EMEIs e EMEFs da rede municipal de ensino. VALOR TOTAL R\$ 827.470,00.